



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

**PARECER Nº 17/2014/DEPCONSU/PGF/AGU**

PROCESSO Nº 23411.004633/2013-83 (digitalizado via SAPIENS).

INTERESSADO: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – IFPR.

ASSUNTO: Divergência de entendimentos jurídicos quanto à duração do mandato do atual Reitor do IFPR.

I – Duração do mandato do atual Reitor do Instituto Federal do Paraná - IFPR. Renúncia do Reitor anterior. Exercício em caráter *pro tempore*, com duração equivalente ao restante do mandato do antecessor. Inteligência do artigo 12 do Decreto nº 6.986, de 2009.

II – Necessidade de retificação do Decreto de nomeação do atual Reitor, que está a prever mandato de quatro anos. Necessidade de abertura de processo ordinário de consulta para fins de escolha do novo Reitor do IFPR.

III – Divergência de entendimento com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil – SAJ/CC. Encaminhamento do caso à Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, dada a necessidade de uniformização da matéria pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

**Relatório**

1. Cuida-se de processo que veicula divergência de posicionamentos jurídicos entre, de um lado, a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal do Paraná – PF-IFPR, com suporte jurídico em entendimento da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República – SAJ/CC (PARECER/AGU/PGF/PF-IFPR nº 24/2014, com referência ao PARECER SAJ nº 1651/2011-JMF - fls. 127-133), e, de outro, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC. O ponto de divergência cinge-se à duração do tempo de mandato do atual Reitor do IFPR – se três ou quatro anos.

2. A celeuma instaurou-se por provocação do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Estado do Paraná – SINDIEDUTEC, entidade que veio a questionar junto ao IFPR (fls. 02 e ss), ao MEC (fls. 48 e ss) e à Casa Civil da Presidência da República (fls. 56 e ss) a duração do mandato do atual Reitor do IFPR.

3. Em suma, tem-se a seguinte história institucional. Com a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o professor Alípio Santos Leal Neto tornou-se Reitor *pro tempore* do então recém-criado IFPR e, em seguida, Reitor efetivo da referida instituição (fls. 09-10). Em 04 de janeiro de 2011, o referido professor apresentou sua renúncia ao cargo de Reitor (fl. 11), sendo então cedido para ocupar cargo em comissão na Administração Pública do Estado do Paraná (fl. 12). Em seu lugar assumiu o prof. Irineu Mário Colombo,

nomeado Reitor do IFPR **para um mandato de quatro anos**, conforme Decreto de 13 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2011, Seção 2, p. 1 (fl. 13).

4. A escolha do prof. Irineu Mário Colombo foi precedida de processo eleitoral deflagrado pelo Conselho Superior do IFPR, tendo o relatório da Comissão Eleitoral Central (fls. 15 e ss) consignado que **“concluído o processo de consulta, a maioria dos discentes, docentes e técnicos-administrativos do Instituto Federal do Paraná, escolheu Reitor do IFPR, para o triênio 2011-2014, o Professor Irineu Mário Colombo”** (fl. 21)[1]. A Resolução nº 10/11 do Conselho Superior do IFPR homologou “o resultado da Consulta para o Cargo de Reitor do Instituto Federal do Paraná 2011-2014[2], sendo o candidato vencedor do pleito o Professor Irineu Mário Colombo” (fl. 28).

5. Encaminhado ao MEC para aferição de sua regularidade, o processo de consulta em questão foi analisado pelo PARECER Nº 20/2011/CGPGR/DDR/SETEC/MEC (fls. 31-32), no qual restou consignado, *in verbis*, que:

(...)

5. Por verificarmos a observância da norma inserta no artigo 12 da retromencionada Lei, e tendo em vista a posição adotada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação de acolher a manifestação da comunidade acadêmica nos processos de Consulta a Comunidade Escolar, homenageando desta forma os ideais democráticos do Estado de Direito, sugerimos a elaboração da respectiva Portaria Ministerial de nomeação do candidato **IRINEU MÁRIO COLOMBO** para exercer, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cargo de Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná”. [3]

6. Chamada a se manifestar, a CONJUR/MEC acompanhou a SETEC/MEC, no sentido da regularidade do processo de consulta em questão (NOTA TÉCNICA Nº 542/2011-CGEPD (fls. 34-36)). Findas as manifestações no âmbito do MEC, o prof. Irineu Mário Colombo foi, então, nomeado Reitor do IFPR, para cumprir mandato por quatro anos (fl. 43-44).

7. Pois bem. De acordo com o SINDIEDUTEC, teria havido um equívoco no prazo de nomeação do atual Reitor Irineu Mário Colombo, no sentido de que, nos termos da legislação de regência, ele deveria ter sido nomeado não para mandato de quatro anos (2011-2015), mas *pro tempore*, apenas para completar o triênio 2011-2014, restante em decorrência da renúncia do Reitor anterior (prof. Alípio Santos Leal Neto). Desta forma, segundo defende, o mandato do Reitor atual deveria acabar em 30 de abril de 2014, havendo a necessidade de inauguração de novo processo eleitoral para escolha tanto do novo Reitor, quanto dos diretores de *campi*, desta feita para mandato de quatro anos, a contar de 1º de maio de 2014.

8. A pretensão do SINDIEDUTEC foi analisada pela NOTA TÉCNICA Nº 44/2014/CGPG/DDR/SETEC/MEC (fls. 62-66), a qual, destacando que o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, preconiza que na vacância do cargo de Reitor o candidato eleito deverá exercer o cargo de forma *pro tempore*, pelo período restante do mandato do antecessor, identificou posicionamento técnico anterior divergente, acolhido pela CONJUR/MEC. Em função disso, encaminhou a questão para análise da CONJUR/MEC, a qual exarou o PARECER Nº 0160/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls. 68-70), com entendimento segundo o qual, *verbis*:

(...)

9. Com efeito, a renúncia apresentada, em 04 de janeiro de 2011, pelo então Reitor ocasionou a vacância do cargo de Reitor, bem como a realização de novo processo de consulta, a fim de que o candidato eleito exerça o cargo em caráter *pro tempore*, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor, conforme inteligência

dos §§ 1º e 2º do art. 12 do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009.

10. Pois bem. Verifica-se, na espécie, que o Parecer nº 20/2011/CGPGR/DDR/SETEC/MEC, que sugeriu a nomeação do indicado para exercer, pelo período de quatro anos, o cargo de Reitor do Instituto Federal do Paraná, além de violar supramencionados dispositivos do Decreto nº 6.986, de 2009, adotou ainda motivo diverso daquele que inicialmente impulsionou a vontade administrativa no sentido de realizar consulta à comunidade escolar, a fim de indicar professor para ser nomeado ao cargo de Reitor em caráter *pro tempore*.

11. Conclui-se, então, que a parte final do Decreto Presidencial, de 13 de junho de 2011, publicado no D.O.U., de 14 de junho de 2011, que dispõe sobre o período de exercício do cargo de Reitor deve ser retificada por infringir o disposto no § 2º do art. 12 do Decreto nº 6.986, de 2009.

9. Chamada a se manifestar sobre a celeuma pela Reitoria do IFPR, a PF-IFPR exarou o PARECER/AGU/PGF/PF-IFPR nº 24/2014 (fls. 127-133), o qual, destacando a primazia hierárquica da lei sobre o decreto, traz como fundamento transcrição do PARECER SAJ nº 1651/2011-JMF, que, de sua sorte, analisa a questão do prazo do mandato do Reitor Irineu Mário Colombo da seguinte forma, *verbis*:

(...)

4. Examinando a Lei nº 11.892, de 2008, não se consegue identificar a base legal para mandatos com período inferior a quatro anos.

5. Ademais, a norma para os mandatos *parciais* consta, apenas, de **decreto**. Isto que deve ser salientado. Logo, pode ser alterada ou excepcionada em caso concreto por ato do Presidente da República.

6. Também não há base legal expressa para a realização de *eleições vinculantes* na instituição de ensino. O que a lei exige é que haja “*processo de consulta*”, mas não há exigência de que eventual nome favorito no *processo de consulta* seja acatado.

7. Em face do exposto, é o presente no sentido de que a Presidente da República poderá, sem incidir em violação da Lei, nomear *Ireneu Mário Colombo* como Reitor, com mandato de quatro anos, ou, se preferir, nomear outra pessoa que atenda os requisitos legais.[4]

10. O entendimento acima foi ratificado pela PF-IFPR em seu PARECER/AGU/PGF/PF-IFPR nº 24/2014 (fls. 127-133).

11. Instada a se manifestar pelo Gabinete da Reitoria do IFPR, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 001/2014/PROGEPE/ASSESSORIA (fls. 134 e ss), ocasião em que, em suma, defendeu que a renúncia do Reitor anterior teria ocasionado a extinção de seu mandato; que, assim, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12 do Decreto nº 6.986, de 2009, não seriam aplicáveis; que haveria legitimidade no mandato de quatro anos; e que não teria havido preocupação/necessidade de questionar o prazo de duração do mandato no momento do pleito eleitoral, crendo-se que seria de quatro anos.

12. Os autos retornaram então à CONJUR/MEC, a qual, por meio do PARECER Nº 237/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls. 148 e ss), registrou a existência de divergência de entendimentos jurídicos entre a manifestação anterior da própria CONJUR-MEC (PARECER Nº 0160/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls. 68-70)) e o posicionamento da PF-IFPR e da SAJ/CC (PARECER/AGU/PGF/PF-IFPR nº 24/2014, com referência ao PARECER SAJ nº 1651/2011-JMF - fls. 127-133), e propôs, assim, a submissão do caso ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para apreciação e uniformização.

13. O processo foi remetido à Consultoria-Geral da União e redirecionado para este Departamento

de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal para pronunciamento.

14. É o relatório.

### **Fundamentação**

15. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dispondo, em seu artigo 12 o seguinte, *verbis*:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

16. Regulamentando tal dispositivo legal, o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, determinou, de sua sorte, *in litteris*, que:

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de **campus** serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de **campus** antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter **pro tempore**, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu

antecessor.

§ 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no **caput** do art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008.

17. Da leitura sistemática do quadro normativo posto tem-se que, de regra, o mandato de um Reitor de Instituto Federal deverá ser de quatro anos. Contudo, a própria legislação reconhece a possibilidade da existência de situações excepcionais, que ensejam a incidência de regras de transição que reduzem circunstancialmente o prazo total de quatro anos. É justamente o caso dos presentes autos: havendo a renúncia do Reitor (inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 6.986, de 2009), tem que o mandato extingue-se, que o cargo fica vago e que o substituto deverá assumir com a incumbência de realizar novo processo de consulta (§ 1º do art. 12 do Decreto citado), sendo certo que o candidato eleito neste processo de consulta exercerá o cargo em caráter *pro tempore*, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor (§ 2º do art. 12 do Decreto em análise).

18. Com as devidas vênias ao entendimento sufragado pela PF-IFPR e pela SAJ/CC, o fato de a regra que prevê, na hipótese, o exercício do cargo em caráter *pro tempore* estar não na lei, mas no Decreto, não autoriza que este próprio Decreto seja excepcionado casuisticamente por um Decreto posterior. Afinal, o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988) significa justamente, mas não só, que “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”[5]. O Decreto nº 6.986, de 2009, reveste-se de caráter geral e abstrato. Assim sendo, funciona como uma norma que garante previsibilidade, certeza e igualdade de tratamento quanto à atuação estatal relativamente a todo o grupo de pessoas afetadas (posto que destinatárias de alguma maneira) pelas suas prescrições. Nesta toada, conforme salienta DI PIETRO, “[o] decreto só pode ser considerado ato administrativo propriamente dito quando tem efeito concreto. O decreto geral é ato normativo, semelhante, quanto ao conteúdo e quanto aos efeitos, à lei”[6]. A anterior existência do Decreto nº 6.986, de 2009, configura uma densificação do princípio da legalidade, no sentido de que prevê um mesmo e prévio regramento para todos os atores interessados, servindo-lhes, pois, seja como elemento irradiador de obrigações e deveres, seja como trunfo assegurador de direitos e limitador do âmbito de decisões posteriores da própria Administração Pública.

19. Assim sendo, ao invés de figurar em mandato de quatro anos (como previsto no Decreto de sua nomeação), o atual Reitor do IFPR deveria exercer o cargo *pro tempore*, com duração equivalente ao restante do mandato de seu antecessor – conforme previsto no Decreto nº 6.986, de 2009. Os próprios trabalhos da consulta eleitoral realizada parecem convergir com o presente entendimento. Conforme já acima destacado, o Relatório da Comissão Eleitoral Central (fls. 15 e ss) consignou que **“concluído o processo de consulta, a maioria dos discentes, docentes e técnicos-administrativos do Instituto Federal do Paraná, escolheu Reitor do IFPR, para o triênio 2011-2014, o Professor Irineu Mário Colombo”** (fl. 21)[7]. De sua sorte, a Resolução nº 10/11 do Conselho Superior do IFPR homologou “o resultado da Consulta para o Cargo de Reitor do Instituto Federal do Paraná 2011-2014[8], sendo o candidato vencedor do pleito o Professor Irineu Mário Colombo” (fl. 28).

20. É de se notar que o regramento que estabelece o exercício do cargo em caráter *pro tempore* na hipótese permite justamente manter a própria integridade da legislação, normalizando situações excepcionais dentro do quadro normativo ordinário maior. Veja-se que o artigo 2º do Decreto nº 6.986, de 2009, estabelece que “[o]s processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar

ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos”. Ora, o entendimento de que o atual Reitor deveria estar em mandato de quatro anos e não em exercício *pro tempore* termina por malferir o próprio artigo 2º citado, já que não mais simultâneos serão os processos de consulta do Reitor e de Diretores-Gerais de *campi*. Na situação ordinária, há simultaneidade/coincidência. Em situações excepcionais, como a de renúncia do Reitor ora ocorrida, o exercício do cargo em caráter *pro tempore* do sucessor permite justamente harmonizar os tempos, reforçando a coesão e a coerência normativas.

### **Conclusão**

21. Assim, diante de todo o exposto, opina-se no sentido de que o atual Reitor do IFPR (Irineu Mário Colombo) deveria figurar no cargo não com mandato de quatro anos, mas mediante exercício em caráter *pro tempore*, com duração equivalente ao restante do mandato de seu antecessor – conforme previsto no art. 12 do Decreto nº 6.986, de 2009. Como consequência, sugere-se a retificação de seu respectivo Decreto de nomeação (Decreto de 13 de junho de 2011, publicado no DOU de 14.06.2011, Seção 2, p. 1), eis que dele consta nomeação para mandato de quatro anos, adotando-se, doutra parte e paralelamente, as medidas legais necessárias à abertura de processo ordinário de consulta para fins de escolha do novo Reitor do IFPR.

22. Como a conclusão ora exposta estabelece divergência com o posicionamento da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (PARECER SAJ nº 1651/2011-JMF), sugere-se, caso ela seja aprovada, que o presente caso seja redirecionado à Consultoria-Geral da União, com posterior submissão ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para uniformização da matéria, nos termos dos incisos X e XI do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993[9]. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente manifestação à CONJUR-MEC, à PF-IFPR e à SAJ/CC, para conhecimento.

Brasília/DF, 26 de maio de 2014.

**IGOR CHAGAS DE CARVALHO**

Procurador Federal

### **Despacho do Diretor do Departamento de CONSULTORIA**

Senhor Procurador-Geral Federal,

1. Em que pese o razoável, bem concatenado e bem lançado Parecer n.º 17/2014/DEPCONSU/AGU, ora sob análise, entendo que, a bem da verdade, está-se diante de uma situação de inegável possibilidade de aplicação do princípio do paralelismo das formas, motivo pelo qual, com a devida vênia, deixo de acompanhar as suas conclusões, pelo que segue:
2. Apesar do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, veicular normas gerais disciplinando o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, não o torna regra cogente ao Chefe do Poder Executivo, a ponto de infirmar o conteúdo, a validade e os efeitos de um Decreto que não atenda todos os seus dispositivos.
3. No caso concreto de que trata os autos, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República decidiu mais apropriada a nomeação do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná – IFPR para cumprir mandato de 4 anos, em vez de aplicar a regra insculpida nos §§ 1º e 2º do art. 12 do Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, que prescreve o

exercício do cargo em caráter *pro tempore*, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

4. Como já afirmado em transcrição contida no bojo do mencionado Parecer, não há qualquer ilegalidade no referido ato de nomeação (*Decreto de 13 de junho de 2011*), ademais de mesma hierarquia e proveniente da mesma autoridade. Razão pela qual, não há motivo para que seja retificado.
5. A par disso, caso o presente entendimento seja acatado, incumbirá ao Conselho Superior do IFPR criar os mecanismos necessários ao restabelecimento da simultaneidade dos processos de consulta realizados para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de *campus* pela comunidade escolar.
6. Desse modo, sugiro a Vossa Excelência que fixe o entendimento desta Procuradoria-Geral Federal nos termos do presente Despacho, deixando de aprovar o Parecer n.º 17/2014/DEPCONSUS/AGU.
7. Sugiro, ainda, a remessa de cópia desta manifestação e do Parecer n.º 17/2014/DEPCONSUS/AGU à Consultoria-Geral da União, a CONJUR-MEC, à PF-IFPR e à SAJ/CC, para conhecimento.
8. À consideração superior.

Brasília/DF, 9 de julho de 2014.

**ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS**

Diretor do Departamento de Consultoria

Acolho a sugestão presente no Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria, fixando o entendimento desta Procuradoria-Geral Federal nos seus próprios termos, e deixo de aprovar o Parecer n.º 17/2014/DEPCONSUS/AGU.

Brasília/DF,                    de                    de 2014.

**MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS**

Procurador-Geral Federal

---

[1] Negrito do original. Sublinhamento nosso.

[2] Sublinhamento nosso.

[3] Negrito do original. Sublinhamento nosso.

[4] Grifos do original.

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 68.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 245.

[7] Negrito do original. Sublinhamento nosso.

[8] Sublinhamento nosso.

[9] Confira-se, *in verbis*: “Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: (...) X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal; (...)”.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23411004633201383 e da chave de acesso 23a3d679

---

Documento eletrônico assinado por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 97213 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 09-07-2014 18:38. Número de Série: 7751242617204774795. Emissor: AC CAIXA PF-1 v1.

---

Documento eletrônico assinado por MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 97213 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS. Data e Hora: 09-07-2014 19:01. Número de Série: 4887923962370573804. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---